



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-67.2015.815.0371

RELATOR : Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado

APELANTE : Município de Sousa

ADVOGADO : Raul Gonçalves Holanda Silva

APELADO : Francisco Lima

ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB 12.060)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR RETROATIVO DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 82, DE 31 DE AGOSTO DE 2011. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ANTES DA REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PRECEDENTE DESTA CORTE. NECESSIDADE DE AJUSTAMENTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

“Revela-se procedente pretensão vestibular consubstanciada na percepção de adicional de periculosidade, na ordem de 30% (trinta por cento) do vencimento, formulada por servidor público municipal ocupante do cargo de vigilante, haja vista a natureza da atividade, bem assim o enquadramento da mesma no rol anexo da NR n. 16, do MTE, nos precisos termos dos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal de n. 82/2011, de Sousa. - Outrossim, segundo interpretação sistemática do referido diploma complementar, não se há de condicionar o pagamento do adicional de periculosidade à realização de prévia prova pericial, porquanto, ainda que haja previsão nesse respeito, essa não tem fundamento, sobretudo pelo fato de a legislação em comento prever percentual único e de a atividade inerente ao cargo já se encontrar enquadrada em normatização ministerial que a repute perigosa, isto é, que a insira no elenco dos fatos geradores do adicional de periculosidade.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028474720148150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA,

j. em 27-09-2016)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

A C O R D A a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, DESPROVER O APELO E PROVER, PARCIALMENTE, A REMESSA NECESSÁRIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação (fl.27) interposta pelo **Município de Sousa**, buscando a reforma da Sentença de fls. 24/25, que julgou procedente a Ação de Cobrança ajuizada por **Francisco Lima**, para condenar o Ente federado na obrigação de fazer consistente no pagamento mensal do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o vencimento do Autor, bem como na obrigação de pagar os valores retroativos do mencionado adicional, a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n. 82/2001, até sua efetiva implantação, observando-se o prazo prescricional quinquenal, incidindo juros de mora e correção monetária, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, e sujeitando o Aresto ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões (fls.28/34) aduziu em síntese, que a obrigação a luz do princípio da legalidade de pagar o referido adicional de insalubridade começa a partir da realização de perícia realizada por médico ou engenheiro do trabalho, tudo conforme menciona o art. 5º da Lei Complementar n. 082/2011, concluindo que o Município não poderia pagar o adicional antes da edição da lei específica e sem perícia que atestasse o percentual devido.

Pugnou pelo provimento do Apelo, para que seja reformado o Decreto sentencial e julgado totalmente improcedente o pedido.

Contrarrazões (fls.39/44), pelo desprovimento da Irresignação.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação e provimento parcial da Remessa para adequação dos juros e correção monetária.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa e do Recurso, analisando-os conjuntamente.

O Autor comprovou seu vínculo efetivo funcional com o Município, onde exerce o cargo de vigilante desde 1º de agosto de 1998 (fl.08), no qual encontra-se exposto a casos de violência no desempenho das atividades de segurança patrimonial.

No Município de Sousa, a obrigação de pagar a verba requerida somente se inicia com a edição da Lei Complementar n. 082, de 31 de agosto de 2011, que “regulamenta os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade previstos no art. 7º, inc. XXIII, da

Constituição Federal e no parágrafo único do art. 65 da Lei Complementar Municipal n.º 002/94 e adota outras providências.”

Essa norma regulamentadora dispõe:

Artigo 4º – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30 % (trinta por cento) sobre o vencimento, sem os acréscimos de gratificações. Artigo 5º – A caracterização e a classificação de penosidade, periculosidade e insalubridade serão processadas através de perícias e laudos técnicos de inspeção efetuados por Médico ou Engenheiro do Trabalho, na forma do Parágrafo Único do art. 66 da Lei Complementar Municipal n. 002/94. Parágrafo Único. As atividades e operações penosas, perigosas ou insalubres no Município de Sousa são aquelas definidas nas normas reguladoras n. 15 e 16 do Ministério do Trabalho.

Artigo 5.º “a caracterização e a classificação de penosidade, periculosidade e insalubridade serão processadas através de perícias e laudos técnicos de inspeção efetuados por Médicos ou Engenheiros do Trabalho, na forma do Parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar Municipal n. 002/94.”

Parágrafo Único. As atividades e operações penosas, perigosas ou insalubres no Município de Sousa são aquelas definidas nas normas reguladoras nsº 15 e 16 do Ministério do Trabalho.

Pois bem, é evidente o direito do Demandante de ter implantado em seu contracheque e de perceber o referido adicional de periculosidade, no percentual legal, sobretudo pelo fato de a natureza de seu cargo, qual seja de “Vigilante Patrimonial”, constar do Anexo da NR n. 16, do MTE, referenciada no parágrafo único do art. 5º, da LC n. 82/2011, do referido município, como fato gerador do respectivo acréscimo remuneratório.

Em contrapartida e mediante interpretação sistemática do diploma legal supra, emerge não merecer respaldo a arguição perfilhada pelo Município, no sentido de que o deferimento da rubrica se condiciona à prévia realização de perícia, sobretudo porque, já estando a atividade desempenhada pelo servidor litigante inscrita na NR n. 16, do MTE, bem assim pelo fato de o regramento legal do Município estatuir um percentual único de incidência do adicional, a prova técnica se revela irrelevante.

Inclusive porque seu propósito seria, no máximo, a verificação da periculosidade da função ou a aferição do grau/percentual de sua exposição, temas esses já arrebatados pela lei municipal ou pela Norma Regulamentadora do MTE.

Corroborando tal entendimento, Órgãos fracionários deste Tribunal decidiram em casos análogos:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE VIGILANTE. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. LEI COMPLEMENTAR N. 82/2011. ADICIONAL

NA ORDEM DE 30% (TRINTA POR CENTO) E PREVISÃO DA ATIVIDADE NO ANEXO DA NR N. 16 DO MTE. RUBRICA DEVIDA. PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA E APELO DESPROVIDOS. - Revela-se procedente pretensão vestibular consubstanciada na percepção de adicional de periculosidade, na ordem de 30% (trinta por cento) do vencimento, formulada por servidor público municipal ocupante do cargo de vigilante, haja vista a natureza da atividade, bem assim o enquadramento da mesma no rol anexo da NR n. 16, do MTE, nos precisos termos dos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal de n. 82/2011, de Sousa. - Outrossim, segundo interpretação sistemática do referido diploma complementar, não se há de condicionar o pagamento do adicional de periculosidade à realização de prévia prova pericial, porquanto, ainda que haja previsão nesse respeito, essa não tem fundamento, sobretudo pelo fato de a legislação em comento prever percentual único e de a atividade inerente ao cargo já se encontrar enquadrada em normatização ministerial que a repute perigosa, isto é, que a insira no elenco dos fatos geradores do adicional de periculosidade. - Corroborando o raciocínio em epígrafe, a recente Jurisprudência desta Corte dispõe que 'Restando comprovado nos autos que existe Lei específica, instituída pelo município/promovido, prevendo a concessão de adicional de periculosidade para os servidores, deve ser mantida a sentença que compeliu o promovido a implantar o referido benefício, com o pagamento das verbas não quitadas a partir do início da vigência da norma, por não terem sido atingidas pela prescrição quinquenal. As atividades e operações penosas no município de Sousa são aquelas definidas nas normas reguladoras nº 15 e 16 do Ministério do Trabalho, em razão da própria norma local (parágrafo único do art. 5º da LC nº 082/11) assim dispor''' (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028474720148150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 27-09-2016)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA ESTABELECE O PAGAMENTO DO ADICIONAL - REMISSÃO DA LEI A NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA DEFINIÇÃO DE ATIVIDADES PENOSAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, CPC, E NA SÚMULA 253 DO STJ. Restando comprovado nos autos que existe Lei específica, instituída pelo município/promovido, prevendo a concessão de adicional de periculosidade para os servidores, deve ser mantida a sentença que compeliu o promovido a implantar o referido benefício, com o pagamento das verbas não quitadas a partir do início da vigência da norma, por não terem sido atingidas pela prescrição quinquenal. As atividades e operações penosas no município de Sousa são aquelas definidas nas normas reguladoras nº 15 e 16 do Ministério do Trabalho, em razão da própria norma local (parágrafo único do art. 5º da LC nº 082/11) assim dispor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024375220158150371, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 09-05-2016).

Assim, não há dúvidas de que o servidor tem direito à verba requerida, a partir da

vigência da lei instituidora.

Por fim, o STJ¹ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão com percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97, e percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960 de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).

Por essas razões, **conhecidos o Apelo e Remessa, nego provimento à Apelação, e dou provimento parcial ao Reexame Necessário**, determinando que os valores objetos da condenação sejam corrigidos nos termos desta Decisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/15

1. STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.